II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-700/2024

Processo	-	TC/001231/2018
Representantes	-	Roberto Yukihiro Morimoto e Marco Antonio Pereira
Representada	-	Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde)
Objeto	-	Representação interposta para verificar supostas irregularidades de Input Center Informática Ltda., o pedido de sua inclusão na lista de empresas apenadas, bem como auditoria nas contratações de serviços de informática pactuados

3.320ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SMS. Verificar supostas irregularidades de Input Center Informática Ltda., o pedido de sua inclusão na lista de empresas apenadas, bem como auditoria nas contratações de serviços de informática pactuados. 1. Pode ser conhecida a representação que, apesar de não cumprir todos os requisitos formais, trata de relevante matéria de interesse público, em homenagem ao direito de petição constitucionalmente garantido. Precedentes. Art. 55, IV e § 1º, RITCMSP. 2. As decisões exaradas por este Tribunal coexistem com possível atuação judicial, ainda que coincidam os respectivos objetos, haja vista a autonomia do plexo de competências entre as dimensões jurisdicionais – administrativa e judicial. 3. Existe ação judicial em andamento, com vistas a ressarcimento de valores pagos em duplicidade. 4. A empresa não figura na relação de empresas inidôneas, contudo há processo administrativo que aprecia tal providência. CONHECIDA excepcionalmente. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer excepcionalmente da representação, em homenagem ao direito de petição constitucionalmente garantido no artigo 5º, inciso XXXI, alínea "a", e ao interesse público, declarando-a prejudicada.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício aos representantes e à Origem, assim como aos interessados, para ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/001231/2018**
Origem: **Autarquia Hospitalar Municipal**
Objeto: **Representação formulada pelo Sr. Roberto Yukihiro Morimoto e pelo Sr. Marco Antonio Pereira em razão de supostas irregularidades relativas à contratação de serviços de informática feita pela AHM com a empresa Input Center Informática Ltda. (Contrato 58/2009 – PA 2009-0.300.285-61).**

Representação. Contrato. Serviços de informática.
1. Pode ser conhecida a representação que, apesar de não cumprir todos os requisitos formais do art. 55, inc. IV e §1º, do RITCM, trata de relevante matéria de interesse público, em homenagem ao direito de petição constitucionalmente garantido. Precedentes.
2. Resta exaurido o objeto da representação na hipótese de a Administração Pública Municipal espontaneamente agir de modo a regularizar a situação que ensejou o pedido de providências perante esta Corte de Contas.
3. Representação prejudicada.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação formulada pelo Sr. Roberto Yukihiro Morimoto e pelo Sr. Marco Antonio Pereira em razão de supostas irregularidades relativas à contratação de serviços de informática feita pela AHM com a empresa Input Center Informática Ltda. (Contrato 58/2009 – PA 2009-0.300.285-61).

A Representação, acostada às fls. 2-31 (p. 10), fundamenta-se, em resumo, nas seguintes alegações:

(i) o Contrato 58/2009 foi rescindido antecipadamente com a imposição de penalidades e, em razão do inconformismo da empresa, foi instaurado o PA 2013-0.100.940-3 para análise recursal da decisão;
(ii) foi constatado sobrepreço de R$ 4.811.331,41 em contratação feita com a referida empresa;
(iii) diante dessa constatação, foram instaurados o PA 2013-0.340.080-0, para ressarcimento dos valores percebidos indevidamente, e o PA 2013-0.340.090-8, para declaração de inidoneidade da empresa;

(iv) com a declaração da empresa Input no sentido de que o valor da avença se justificaria em virtude de a extensão do serviço ser maior do que a pactuada em contrato, foi instaurado o PA 2015-0.091.259-6 para averiguar a ocorrência de contratação verbal;

(v) embora declaradas inidôneas no PA 2013-0.340.090-8 – conforme despachos publicados no DOC de 28.05.2014 e no DOC de 25.02.2015, as gestões posteriores não teriam reincluído a Input na relação de empresas proibidas de contratar com a Administração (fls. 02/30 do processo físico, digitalizadas às fls. 02/30 da Peça 10).

Pugnaram pela concessão de medida acautelatória para que fosse determinado à Autarquia Hospitalar Municipal de adoção de medidas tendentes à inclusão do nome da empresa INPUT CENTER INFORMÁTICA LTDA. na relação do Município de São Paulo de empresas declaradas inidôneas para licitar e contratar com a Administração Pública Ao final (fls. 30, peça 10) requereram a Apuração de condutas e responsabilidades dos servidores/agentes públicos que guardem relação com quadro fático descortinado.

A SFC, diante da Representação e da análise dos respectivos PAs, constatou o quanto segue (peça 01, fls. 321/326):

> 3.1 Atualmente, a empresa não figura na relação de empresas inidôneas, porém o processo administrativo que aprecia tal providência encontra-se em andamento, cabendo esclarecimentos por parte da Origem acerca do resultado alcançado e dos prazos para sua finalização (PA 2013-0.100.940-3).
> 3.2 encontra-se em andamento a ação judicial de ressarcimento movida pela Autarquia Hospitalar Municipal contra a empresa Input Center Informática Ltda., com vistas ao ressarcimento de valores pagos em duplicidade, no âmbito do contrato nº 58/2009 e do convênio nº 50/2006, e pela prática de sobrepreço (Processo Judicial nº 1012747.44.2016.8.26.0053 – 2ª Vara de Fazenda Pública – Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes, distribuído em 15/03/2016).
> 3.3 Encontra-se em andamento o procedimento administrativo relativo à instauração de procedimento de averiguação preliminar que visa apurar eventuais responsabilidades funcionais quanto a existência de contratação verbal com a Input para prestação de serviços em unidades de saúde não abarcadas pelo Termo de Contrato nº 58/2009, cabendo esclarecimentos por parte da Origem acerca do resultado alcançado e dos prazos para sua finalização (P.A. nº 2015- 0.091.259-6).

A AJCE, às peças 02/03, manifestou-se: (i) com relação à admissibilidade da Representação, considerando superável a falta de comprovação de cidadania e de indicação de endereços, em razão da gravidade dos fatos narrados; (ii) quanto ao mérito, sugerindo a oitiva da Origem.

Oficiada a Origem para manifestação (fl. 333 dos autos físicos; fl. 74 da peça 11), essa informou que os Processos Administrativos em questão ainda estavam em curso (fls. 78/80, peça 11). Dessa maneira, a SFC ratificou seu posicionamento inicial (peça 04).

Instada a se manifestar, a AJCE (i) concluiu pela improcedência dos itens 3.1 e 3.2, em decorrência da concessão de tutela provisória nos autos da Ação de Ressarcimento nº 1012747.44.2016.8.26.0053; (ii) quanto ao item 3.3, sugeriu a intimação da Origem para encaminhamento do relatório conclusivo da Comissão de Averiguação Preliminar Permanente (Peças 05/06 e fls. 344/346 do processo físico).

Novamente provocada a se manifestar, tendo em vista decorrência de tempo e de possíveis encaminhamentos ocorridos no processo investigativo e na ação ressarcitória (peça 07), a AJCE (peças 08/09) sugeriu nova oitiva da Origem para atualização dos PAs. O que foi determinado à peça 13, seguido por informações prestadas pela Origem às peças 18/21.

Em posse das novas informações prestadas, a AJCE (peças 24/25) concluiu da seguinte maneira: (i) considerou os itens 3.1 e 3.2 prejudicados, diante de potencial conflito do processo administrativo com a futura solução de mérito na seara jurisdicional (autos nº 1012747.44.2016.8.26.0053); (ii) considerou o item 3.3 exaurido, satisfeito, diante das informações prestadas pela Origem (Peças 24/25).

O Conselheiro Relator à época, determinou, pois, à PFM, que informasse o desfecho da ação judicial nº 1012747.44.2016.8.26.0053, notadamente no tocante ao ressarcimento do Erário e à inclusão da empresa no rol de apenadas, tão logo passada em julgado (Peça 26).

A PFM propugnou que a Representação deveria ser julgada prejudicada em relação aos itens 3.1; 3.2 e 3.3, informando que a respectiva ação judicial ainda estava em curso (peças 28, 31 e 34/40).

A AJCE e a PFM, respectivamente às peças 42/43 e peça 46, reiteraram suas conclusões e entendimentos anteriores.

A Secretaria-Geral, por sua vez, às peças 48 e 49, acompanhou o entendimento da AJCE no sentido de que os apontamentos relativos aos itens 3.1 e 3.2 restaram prejudicados, enquanto o item 3.3 encontra-se exaurido.

É o relatório.

V O T O

1. Inicialmente, **CONHEÇO** excepcionalmente da Representação, em homenagem ao direito de petição constitucionalmente garantido no artigo 5º, inciso XXXI, alínea "a", e sobretudo ao interesse público, apesar de não atendidos os requisitos previstos no art. 55, inc. IV e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, mais especificamente a ausência de prova de cidadania e endereços.

2. No mérito, destacam-se como tópicos discutidos em sede da Representação os seguintes:

> (i) Atualmente, a empresa não figura na relação de empresas inidôneas, porém o processo administrativo que aprecia tal providência encontra-se em andamento, cabendo esclarecimentos por parte da Origem acerca do resultado alcançado e dos prazos para sua finalização (PA 2013-0.100.940-3). (item 3.1. do Relatório de Auditoria)
> (ii) 3.2 Encontra-se em andamento a ação judicial de ressarcimento movida pela Autarquia Hospitalar Municipal contra a empresa Input Center Informática Ltda., com vistas ao ressarcimento de valores pagos em duplicidade, no âmbito do contrato nº 58/2009 e do convênio nº 50/2006, e pela prática de sobrepreço (Processo Judicial nº 1012747.44.2016.8.26.0053 – 2ª Vara de Fazenda Pública – Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes, distribuído em 15/03/2016). (item 3.2. do Relatório de Auditoria)
> (iii) Encontra-se em andamento o procedimento administrativo relativo à instauração de procedimento de averiguação preliminar que visa apurar eventuais responsabilidades funcionais quanto a existência de contratação

verbal com a Input para prestação de serviços em unidades de saúde não abarcadas pelo Termo de Contrato nº 58/2009, cabendo esclarecimentos por parte da Origem acerca do resultado alcançado e dos prazos para sua finalização (P.A. nº 2015- 0.091.259-6) (item 3.3. do Relatório de Auditoria)

3. Em vistas à judicialização do tema, em sede da Ação Judicial nº 1012747.44.2016.8.26.0053 – 2ª Vara de Fazenda Pública – Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes, dentre outras (Peças 24/25 e 42/43), é importante ressaltar que as decisões exaradas por este Tribunal, tendo em vista a natureza jurídica administrativa dos expedientes de competência do Controle Externo, coexistem paralelamente com possível atuação judicial ainda que coincidam os respectivos objetos, haja vista a autonomia do plexo de competências entre as dimensões jurisdicionais – administrativa e judicial[1].

4. Não obstante, verifica-se que a Administração adotou as providências cabíveis à esfera administrativa, no sentido de, em relação aos itens 3.1 e 3.2, que tratam, respectivamente, da questão relativa à inclusão da empresa Input na relação de empresas inidôneas e da questão do ressarcimento ao erário, assim delineados para fins de instrução e enfrentamento processual da lide, promover expedientes de apuração (PA 2013-0.100.940-3 e Processo Judicial nº 1012747.44.2016.8.26.0053 – 2ª Vara de Fazenda Pública – Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes, distribuído em 15/03/2016).

5. Quanto ao item 3.3, que trata da questão relativa à apuração de responsabilidade funcional por contratação verbal, em que consta do Parecer PROCED – GAB (Peça 21, pp. 12/17), das Informações nº 865/2018-PROCED-GAB (Peça 21, p. 18) e nº 1378/2018-PGM.AJC (Peça 21, p. 19) e da SMS-COJUR (Peça 21, p. 20), aplicação de penalidade, na via administrativa, a dois entre os responsáveis relacionados ao ajuste com a Input Informática Ltda. À Peça 21, p. 23, consta Despacho, quanto ao P.A. nº 2015-0.091.259-6 (apuração das responsabilidades

[1] TCU. Tema 23. Existência de ação judicial e processo no TCU. A existência, por si só, de ação judicial em curso sobre os fatos objeto de análise pelo TCU não gera relação de prejudicialidade a ensejar o sobrestamento dos autos nesta Corte até decisão judicial definitiva por força da independência das instâncias.
O míster desempenhado pelos Tribunais de Contas, no sentido de auxiliar os respectivos Poderes Legislativos em fiscalizar, encerra decisões de cunho técnico-administrativo e suas decisões não fazem coisa julgada, justamente por não praticarem atividade judicante. Logo, sua atuação não vincula o funcionamento do Poder Judiciário, o qual pode, inclusive, revisar as suas decisões por força do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição). (REsp 1032732/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 08/09/2015).

funcionais), no qual se determina o arquivamento da Apuração Preliminar a respeito da contratação verbal da empresa Input Center Informática Ltda. (D.O.C. de 15/01/2019, p. 18 – Peça 19).

6. Sendo assim, acompanho as Áreas Técnicas (AJ e a Secretaria Geral) preopinantes, cujos fundamentos tomo como parte deste voto, no sentido de que restou **EXAURIDO** com a conclusão do procedimento administrativo instaurado para tanto PA 2015-0.091.259-6[2] e PA 2013-0.100.940-3 (Peças 24/25 e 42/43) e a Ação Judicial em curso.

7. Diante do exposto e acompanhando o entendimento das Áreas Técnicas, **CONHEÇO** excepcionalmente da Representação e, quanto ao mérito, julgo **PREJUDICADA** a Representação.

INTIME-SE a Origem e os interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 22 de maio de 2024.

Ricardo Torres
Conselheiro

[2] Por intermédio do Encaminhamento AHM/AJ nº 051987473 (Peça 21, pp. 01/02), a Assessoria Jurídica da Autarquia Hospitalar Municipal informou que, conforme publicação no D.O.C. de 15/01/2019, p. 18 (Peça 19), o P.A. nº 2015-0.091.259-6, que tratava da apuração de responsabilidades dos agentes públicos envolvendo o Contrato nº 58/2009, foi arquivado. À leitura do Parecer PROCED – GAB (Peça 21, pp. 12/17), das Informações nº 865/2018-PROCEDGAB (Peça 21, p. 18) e nº 1378/2018-PGM.AJC (Peça 21, p. 19) e da SMS-COJUR (Peça 21, p. 20), é possível perceber alusão à aplicação de penalidade, na via administrativa, a dois entre os responsáveis relacionados ao ajuste com a Input Informática Ltda. (Srs. Celso Ugolini e Flavia Maria Porto Terzian), bem como que foi considerada prescrita a pretensão punitiva, no mais, quanto à Sra. Denise Mathias. À Peça 21, p. 23, lastreado nos pareceres dos órgãos técnicos, consta Despacho, quanto ao P.A. nº 2015-0.091.259-6 (apuração das responsabilidades funcionais), no qual se determina o arquivamento da Apuração Preliminar a respeito da contratação verbal da empresa Input Center Informática Ltda. (D.O.C. de 15/01/2019, p. 18 – Peça 19). [fls. 08 da Peça 24].